



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.907841/2013-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente HOTEIS SEARA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde. Não havendo comprovação do erro apontado, para justificar o crédito pleitado, não faz jus o contribuinte ao direito pleitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild, Giovana Pereira de Paiva Leite e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente processo do Per/Dcomp nº 15047.50560.120713.1.3.04-0323, no qual o Contribuinte declara a quitação de débito(s) próprio(s), através de crédito de “Pagamento Indevido ou a Maior” de IRPJ.

A compensação **não** foi homologada conforme Despacho Decisório de fl. 7, pois foram localizados pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp.

O interessado tomou ciência da decisão, via AR, em **22/01/2014** (fl. 09) e, em **17/02/2014**, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 10/11, e anexos de fls. 12 e ss, alegando, em síntese, o seguinte: a) o crédito existe conforme declaração de IRPJ retificadora (anexa); b) a empresa transmitiu DCTF retificadora do 3º trimestre de 2011, que se apresenta anexa a este processo; c) demonstra assim que o DARF foi recolhido a maior, conforme demonstrativo apresentado:

Vr.do IRPJ 3º Trim/2011- recolhido em Darf (anexa)	R\$ 191.564,75
Vr.do IRPJ 3ºtrim/2011- na Decl.IRPJ retificadora	R\$ 20.727,37
Vr. do credito compensado em perdcomp(anexa)	R\$ 170.837,37

A DRJ julgou improcedente o pleito do contribuinte, através do acórdão de fls. 124 e ss., em razão da ausência de qualquer prova acerca do erro na declaração do contribuinte.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando as razões de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido pelo Colegiado.

Com a devida vênia, não vejo como divergir da decisão recorrida.

O contribuinte utilizada para o presente PerDcomp, parte do crédito utilizado no Per/Dcomp 28492.02380.120713.1.3.04-4573 (PAF nº 13080.907840/2013-54), cuja compensação foi tratada nessa data, por essa turma, e cujo teor do voto passo a utilizar como fundamento da presente decisão, nos seguintes termos abaixo.

Nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois **"(...) o**

ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato ", postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Tal ponto é pacífico no âmbito desse CARF, como consignado com clareza no Acórdão nº 3402-004.923, de relatoria do Conselheiro Leonardo Branco, cuja ementa é eloquente:

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

Alegou o contribuinte que retificou sua DCTF relativamente ao débito do 3º trimestre de 2011, e conforme consta dos sistemas da RFB, a DCTF (setembro/2011), tal ocorreu em **01/07/2014**, reduzindo o débito de R\$ 191.564,75 para R\$ 20.727,37. De observar, no entanto, que a retificação da DCTF foi efetivada **após** a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação, o que se deu em **22/01/2014**. Frise-se que há uma retificação feita anterior ao despacho decisório, mas esta não afetou o valor do IRPJ devido.

Dessa forma, não há como ser acolhida como prova de existência do direito, muito menos de sua liquidez e certeza, vez que a norma contida no §1º, do art. 147, do CTN, prevê que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**

A desconstituição do crédito confessado não depende apenas da apresentação de DCTF retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve extinção indevida ou a maior, não se mostrando suficiente que o contribuinte promova a redução ou supressão do débito confessado, fazendose necessário, notadamente, que demonstre a extinção do crédito tributário ou de parcela dele foi efetivamente indevida

O contribuinte, por sua vez, limitou-se a alegar a ocorrência de erro, apresentando no processo tão somente declarações (DIPJ e DCTF), não juntando elementos de cunho probatório do alegado erro e seus motivos. Isso porque, ainda que a DIPJ tenha apresentado originariamente débito a pagar em valor igual ao valor reduzido da DCTF, não tem o condão de comprovar a ocorrência do referido erro, em vista de sua natureza meramente informativa; além disso, tal declaração apenas reflete de forma sintética a escrituração, ao passo que essa última só faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis, conforme previsão do art. 923 do RIR/99:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Assim, a falta de elementos probatórios faz persistir a dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito, que haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi, pois que é exigência do art. 170 do CTN.

Ademais, frise-se que não se está rechaçando o pleito pelo fato da retificação ter se dado após o despacho decisório - pelo contrário, é cediço no CARF o reconhecimento de direito creditório mesmo nos casos em que a retificação se deu posteriormente ao despacho, ou mesmo em casos em que não houve a retificação, desde que o contribuinte faça **prova** do erro alegado e da origem do direito creditório pretendido, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto